INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA RS Nº 01/2002

O Diretor do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, determinadas através da Lei nº 11.362/99 e no Decreto nº 40.931/02,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as ações de licenciamento de florestas nativas, especialmente para as espécies da flora ameaçada de extinção, conforme o disposto na Lei nº 9.519/92, no Decreto n° 38.355/98 e nas Resoluções do CONAMA nº 278/2001 e 300/2002. Resolve:

Art. 1º - A exploração eventual de espécies da flora ameaçadas de extinção somente poderá ser autorizada para consumo nas propriedades ou posses rurais ou posses de povos indígenas e populações tradicionais, no volume máximo de 10 m³ de matéria-prima florestal no ano, limitado ao máximo de 15 m³ no período de 05 anos, poderá ser licenciada na modalidade de corte seletivo.

Parágrafo primeiro - Somente poderão ser licenciadas florestas e propriedades que atendam as seguintes condicionantes:

a) exploração não superior a 20 % do estoque do número de exemplares adultos;

b) isenção de débitos de quaisquer natureza junto ao Órgão Florestal Estadual (multas ou compromissos oriundos de licenciamentos anteriores);

c) comprovação de estoque remanescente que permita nova intervenção, para os casos de florestas onde já houve licenciamento;

d) apresentação da caracterização das áreas de preservação permanente e de medidas de restauração, quando for o caso;

e) cópia da matrícula da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, atualizadas em até 90 (noventa) dias com averbação de Reserva Legal ou comprovação de posse, atualizadas em até 90 (noventa) dias, juntamente com Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com o art. 16, § 10 da lei Federal n.º 4.771/65;

f) exploração prioritária de exemplares mortos, tombados, dominados, tortos e bifurcados.

Art. 2º - A exploração eventual de até 2 árvores não poderá exceder o volume máximo de 10 m³ de matéria-prima florestal no ano, limitado ao máximo de 15 m³ no período de 5 anos.

Parágrafo único - Nesta modalidade somente poderão ser liberados o corte ou aproveitamento de exemplares isolados, sem outras espécies associadas, situados em potreiros, lavouras, próximos a benfeitorias, em divisa de propriedades e que não sirvam como pontos de passagem de fluxo gênico.

Art. 3º - Os licenciamentos para cortes seletivos deverão ser requeridos mediante a apresentação de projeto específico, conforme modelos de formulários, anexos a esta Instrução Normativa.

Art. 4º - Poderá ser autorizado o corte de exemplares de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, além do disposto no artigo anterior, nos seguintes casos:

I - quando o risco à vida ou ao patrimônio for comprovado por meio de laudo técnico;

II - de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas;

III - necessários para a realização de pesquisas cientificas.

IV - nos casos de utilidade pública.

Art. 5º - O risco à vida e ao patrimônio deverá ser comprovado através da apresentação de laudo técnico de profissional habilitado, especificando risco iminente de queda total ou parcial, em áreas de permanência ou passagem de pessoas, de bens materiais ou ainda danos evidentes a edificações, redes de energia elétrica, rodovias e estradas vicinais, entre outras.

Art. 6º - Entende-se por área urbana consolidada aquela legalmente definida como urbana pelo Poder Público Municipal, possua densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km² e cumpra, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

a)malha viária com canalização de águas pluviais;

b)rede de abastecimento de água;

c)rede de esgoto;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

f) tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único - A comprovação de inexistência de alternativas técnicas locacionais se dará mediante a apresentação de laudo técnico de profissional habilitado.

Art. 7º - Entende-se por utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços de transporte, saneamento e energia;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em Resolução do CONAMA.

Art. 8º - Para a realização de pesquisa científica com espécies ameaçadas de extinção deverão ser apresentados os seguintes dados e documentos:

a) identificação da Instituição de Pesquisa Pública ou Privada, com atribuição para a pesquisa cientifica;

b) apresentação do projeto a ser desenvolvido, com especificação da metodologia, material a ser coletado, local ou região e pesquisadores envolvidos;

Art. 9º - Integram esta Instrução Normativa os dados e documentos constantes do formulário para o licenciamento para o Corte Seletivo - Espécies da flora ameaçadas de extinção e Termo de Averbação de Reserva Legal.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2002.

Luiz Felippe Kunz Junior
Diretor do DEFAP